



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000267854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021463-72.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria. Estendido o julgamento na forma do art. 942 do CPC. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, IRINEU FAVA (Presidente), vencido, IRINEU FAVA (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ, EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 20 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48614

APELAÇÃO Nº 1021463-72.2023.8.26.0002

APELANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

APELADO: NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A)

COMARCA: SÃO PAULO - REGIONAL II/SANTO AMARO

JUIZ: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

AÇÃO REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Fornecimento de energia elétrica. Laudos elaborados para a regulação de seguro são hábeis a comprovar o prejuízo. Procedimento regular de apuração do sinistro pela seguradora. Causas atestadas por empresas alheias aos interesses das partes. Equipamentos dos segurados danificados por oscilação de energia/descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Oscilação de energia elétrica configura fortuito interno, porque diretamente relacionado à atividade econômica explorada pela concessionária. Reparação de danos devida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 217/222, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação regressiva de ressarcimento de

danos ajuizada por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.** em face de **NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A)** e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 225/245) sustentando, em síntese, a existência de nexo causal entre a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e os danos suportados pelos segurados. Aduz que os laudos técnicos apresentados evidenciam a existência de danos aos equipamentos elétricos dos segurados, como também atestaram a ocorrência de distúrbios elétricos na rede de energia externa, de responsabilidade da companhia elétrica, que deixou de comprovar a regularidade do serviço prestado. Assevera a desnecessidade do pedido administrativo para o ajuizamento da demanda e a suficiência dos documentos acostados aos autos para comprovar as alegações iniciais, e defende a desnecessidade de preservação dos bens. Aponta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório. Pugna pela procedência dos pedidos. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 251/274.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Tratam-se os autos de ação regressiva de indenização

securitária, em função de danos ocorridos em equipamentos de propriedade dos segurados por oscilação de energia elétrica/descarga elétrica.

Os documentos trazidos aos autos mostram-se suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a realização de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora tenham sido produzidos unilateralmente, os documentos técnicos e financeiros apresentados na regulação dos sinistros passaram pelo crivo do contraditório, ocasião em que não houve críticas suficientes para desnaturá-los, e demonstram que os aparelhos dos segurados foram danificados devido a descarga elétrica/oscilação de energia ocorrida na rede mantida pela concessionária de energia elétrica.

A ausência do prévio pedido administrativo, por si só, não desobriga a ré ao ressarcimento, vez que não impede o ajuizamento da demanda. A ação regressiva não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – Contrato de seguro residencial – Descarga de energia elétrica, que ocasionou danos em aparelhos que guarneciam a residência do segurado – Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica – (...) Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo – Sentença mantida - Recurso não provido”. (Ap. 1098918-57.2016.8.26.0100, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2017) (g.n.)

A prestação de serviço de energia elétrica constitui serviço público essencial, que deve ser fornecido de maneira adequada, eficiente e, principalmente, segura. No caso de falha na prestação do serviço, a concessionária é responsabilizada, independentemente da existência de culpa, pelos infortúnios causados ao consumidor (artigos 14 e 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor¹).

Em se tratando de responsabilidade civil, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, §6º², a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público por danos causados a terceiros, somente afastada nas hipóteses de: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu na hipótese.

Destaca-se que, no setor de fornecimento de energia elétrica, a oscilação de energia são eventos previsíveis que fazem parte dos riscos da atividade desenvolvida; configuram fortuito interno, vez que diretamente relacionados à atividade econômica explorada pela concessionária de serviço público, e, portanto, não rompem o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.

¹ CDC, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

² CF, Artigo. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Demonstrada a efetiva queima dos equipamentos, bem como que da instabilidade elétrica resultou a avaria dos ditos aparelhos, e ausente qualquer causa excludente da responsabilidade, verifica-se o nexo causal na espécie.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“PRELIMINARES - Cerceamento de defesa - Ação de regresso - Hipótese em que era possível o julgamento antecipado da lide, pois a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Ademais, descabida a prova pericial pretendida, em razão do lapso temporal decorrido desde a data dos fatos - Falta de interesse de agir - A formulação de requerimento de ressarcimento na esfera administrativa, conforme Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não é imprescindível para configurar o interesse de agir - Ausência de esgotamento da via administrativa que não é capaz de obstar o acesso ao Judiciário - Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de procedência em relação a três segurados da autora, e de extinção, sem resolução de mérito, em relação a uma segurada, em razão da falta de comprovação de pagamento da indenização securitária - Insurgência de ambas as partes - Prescrição quinquenal - Paga a indenização pela seguradora, esta se sub-roga nos direitos dos consumidores, inclusive quanto ao prazo prescricional - Aplicação do art. 27 do CDC - Não ocorrência de prescrição - Alegação de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos alegados e a suposta falha na prestação dos serviços da requerida - Descabimento - Hipótese em que a autora acostou aos autos documentos que demonstram a causa dos danos nos equipamentos dos segurados - Ré que não demonstrou a segurança de seu sistema - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Dever de ressarcir constatado em relação a três segurados da autora - Não comprovado o pagamento da

indenização à outra segurada — Sentença mantida — RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (Apelação Cível 1061740-95.2017.8.26.0114; Relator: Renato Rangel Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/02/2020) (g.n.)

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - Cobertura de sinistro pela seguradora que sub-roga-se nos direitos de sua cliente segurada contra o autor do dano (arts. 349 e 786 do CC e Súmula 188 do STF) - Desnecessidade do esgotamento prévio da via administrativa (art. 5º, XXXV, da CF) - Laudos técnicos convincentes da existência do nexo de causalidade - Alegação da ré de ocorrência de caso fortuito e de força maior em razão de intempéries da natureza - Não caracterização - Acontecimentos naturais que configuram fortuito interno, risco inerente à atividade da requerida - Responsabilidade objetiva da demandada (art. 37, § 6º, da CF), não elidida ante a ausência de prova de excludente (art. 210, § ún, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL) - Não demonstrados a regularidade dos serviços e os problemas na instalação interna da estipulante (art. 373, II, do NCPC) - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, atualizado (art. 85, § 11, do NCPC).” (Apelação Cível 1117712-63.2015.8.26.0100; Relator: Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 12/02/2020) (g.n.)

Diante da ausência de comprovação da adoção de medidas que reduzam os efeitos desses fenômenos naturais, de modo a prevenir a ocorrência de danos em decorrência de descargas elétricas, devido à imposição legal de prestação de serviço seguro (artigo 22, Código de Defesa do Consumidor), bem como de culpa exclusiva das vítimas, ônus que incumbia à concessionária demonstrar, prevalece a responsabilidade desta pela reparação dos danos discutidos. Confira-se:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO — Contrato de seguro residencial — Descarga de energia elétrica, que ocasionou danos em aparelhos que guarneciam a residência

do segurado — Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica — Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se sub-roga em todos os direitos do segurado, que era consumidor - Alegação de excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior que não é suficiente para afastar o nexo causal frente às provas documentais produzidas nos autos, em razão dos riscos inerentes à própria atividade da ré — Precedentes — Inaplicabilidade do disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL - Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo — Sentença mantida - Recurso não provido”. (Ap. 1098918-57.2016.8.26.0100, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2017) (g.n.)

“Ação regressiva de ressarcimento — Descarga elétrica que danificou os equipamentos eletrônicos do segurado - Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré - Exegese no art. 37, §6º, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CDC - Oscilação de voltagem e descargas elétricas - Evento previsível que não configura força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária, possuindo meios de controlar a oscilação na tensão - Precedentes — Demais questões mantidas conforme r. sentença pelos seus fundamentos — Recurso não provido”. (Ap. 1014157-92.2016.8.26.0068, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2017) (g.n.)

Na hipótese, o dano e o nexo de causalidade restaram comprovados por meio da apresentação de laudos técnicos, elaborados por empresas alheias aos interesses das partes (fls. 41 e fls. 58), que apontam a queima de bens dos segurados em razão de descarga elétrica, corroboradas pelas informações contidas no relatório de regulação do sinistro sobre a ocorrência de danos elétricos (fls. 42/46).

Imperioso reconhecer o rigor das seguradoras em relação

aos procedimentos adotados na apuração dos sinistros, razão pela qual o laudo elaborado para a regulação do seguro revela-se suficiente a configurar o dever de indenizar.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Seguro residencial. Cobertura para danos elétricos. Pretensão da seguradora de reaver os valores das indenizações paga a seus clientes em razão da queima de equipamentos eletrônicos. Documentos que comprovariam a ausência de responsabilidade da concessionária de energia elétrica juntado aos extemporaneamente. Inteligência dos arts. 434 e 435 do NCCP. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Relação originária de consumo. Provas do nexo causal entre os danos relatados e o serviço prestado pela ré. Laudos técnicos acostados à inicial, apontando a causa dos danos, produzidos por terceiras empresas especializadas e desinteressadas na causa, e não impugnados especificamente em seu conteúdo. Seguradoras, ademais, notoriamente rígidas nas regulações de sinistros. Desnecessidade de perícia nos equipamentos danificados. Sentença mantida. Recurso não provido.”(Apelação Cível 1001186-21.2019.8.26.0246; Relator: Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 10/02/2020) (g.n.)

Destarte, demonstrada a ocorrência do dano e realizados os pagamentos das indenizações aos segurados (fls. 47 e 61), sub-rogou-se a seguradora nos direitos de credora (artigos 349 e 786, Código Civil). Inexiste, portanto, óbice à aplicação das normas da legislação consumerista e, assim, a autora faz jus ao ressarcimento integral, sob pena de restar caracterizado o locupletamento indevido da ré, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para julgar procedente os pedidos e condenar a requerida ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$2.950,00, com correção monetária e juros de mora desde o efetivo desembolso pela seguradora, além das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58286

Apelação Cível nº 1021463-72.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do relator sorteado:

Antes de analisar o recurso cumpre apreciar arguida em preliminar de contrarrazões.

No caso, não há falar em falta de interesse de agir pois, não se exige o requerimento na via administrativa para interposição da ação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

O recurso não colhe.

Com efeito, cuida-se de ação de regresso ajuizada pela seguradora apelante em face da apelada objetivando o ressarcimento dos valores de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), pagos aos seus segurados em razão de distúrbios de tensões nas redes elétricas administrada pela apelada.

Desde logo, importante consignar que a responsabilidade das concessionárias de serviço público, incluindo aquelas que atuam no ramo de distribuição de energia elétrica, como a apelada, é de natureza objetiva, na forma do artigo 37, § 6º da Constituição e 14 da legislação consumerista. Sendo a responsabilidade objetiva, irrelevante o fator subjetivo atinente à culpabilidade do causador do dano.

Contudo, o nexo de causalidade constitui requisito intransponível à caracterização também da chamada responsabilidade objetiva, de tal sorte que, ausente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou não demonstrado o nexo de causalidade, não há falar em responsabilidade da concessionária em relação aos danos suportados por seus usuários.

No caso vertente, observa-se que a pretensão inicial se baseou exclusivamente em laudos e documentos que formalmente longe estão de caracterizarem documentos ou laudos técnicos para reconhecer a responsabilidade da apelada.

Afora a pobreza técnica de tais documentos, milita em prol da sua imprestabilidade probatória o fato de terem sido elaborados unilateralmente, ao arrepio do contraditório.

Anote-se que em nenhum momento restou demonstrado nos autos a falha da ré e o nexo de causalidade.

Nesse campo, cabe destacar que o ônus da prova desse pressuposto da responsabilidade civil incumbia diretamente à seguradora apelante, por força do disposto do artigo 373, I, do CPC. Até porque a adoção na hipótese de uma inversão do ônus da prova, se fosse o caso, importaria em determinar que a apelada viesse a produzir prova de fato negativo, já que nega qualquer ocorrência no dia dos fatos, o que não se afigura viável.

Nesse em contexto, tem-se que a improcedência da ação era mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para a 20% do valor da causa nos termos do artigo 85 § 11º do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	29FF051E
11	12	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A01ADDE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1021463-72.2023.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.